

Orienta a Secretaria de Educação quanto a formação dos profissionais para atuar na direção de escolas infantis.

Este Conselho recebe desta Secretaria, Ofício nº 120/2001, solicitando parecer sobre o que segue: "A monitora Lucinéia Silva de Castro, que atua na Escola Municipal de Educação Infantil Moranguinho, deseja informações junto a esta Secretaria se pode concorrer ao cargo de Coordenadora de Escola de Educação Infantil, através de eleição. Salientamos que a mesma não possui curso de magistério, mas está cursando Pedagogia, também deseja saber se pode atuar como supervisora escolar junto as Escolas Municipais de Ensino Fundamental."

Esta consulta nos remete a algumas indagações como:

- 1) Qual a habilitação necessária para atuar na educação infantil?
- 2) Qual a habilitação necessária para ser diretora de escola infantil?
- 3) Qual a habilitação necessária para atuar na supervisão escolar do ensino fundamental?

A Lei Federal nº. 9394/96 em seu artigo 62 admite a formação oferecida em nível médio, na modalidade Normal, para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

No Parecer CEB nº 04/2000, que traça Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, destaca-se:

"Os professores das instituições de educação infantil públicas ou privadas, deverão possuir, pelo menos, o diploma de curso normal de formação de professores de nível médio, conforme o art. 62 da LDB/96 e Pareceres 10/97, 1/99, 2/99 da CEB e CNE".

"Os diretores/coordenadores com, no mínimo, o curso de formação de professores em nível médio devem articular ações de cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como Assistência Social e a Saúde."

Nossa realidade mostra um quadro de recursos humanos em processo de formação e o convívio de professores, monitoras e auxiliares de serviços gerais em uma confusão de papéis. Em alguns momentos, o concurso público efetuado pelo profissional com a respectiva descrição do cargo, se torna o fator mais importante para redefinir estes papéis; em outros momentos, a habilitação torna-se o fator mais importante.

Nosso entendimento é de que, nesta situação nova de transição, do atendimento à criança visto como cuidado, oferecido pela Assistência Social, para um atendimento que visa educação e cuidado, oferecido pela Educação e pela Assistência Social, algumas dificuldades administrativas de pessoal, com certeza ocorreriam. É necessário respeitar os direitos de cada profissional e oferecer incentivo e parcerias na busca da formação mínima exigida pela LDB e Diretrizes Nacionais. É necessário prazo, para que o tempo possibilite os ajustes.

Algumas prioridades, certamente, devem ser estabelecidas neste momento de transição. Para este Conselho é fundamental termos clareza de que o diretor ou coordenador da escola infantil deve ser um profissional qualificado e com a formação mínima exigida para dar conta dos desafios de cuidar e educar pensando a escola democraticamente. É fundamental, também, a presença da professora no trabalho com as crianças, juntamente com as monitoras que encontram-se em processo de formação.

Com relação a formação para atuar na Supervisão, o artigo 64 da LDB, diz que deve ser, curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação. Nossa realidade mostra a ausência de profissionais com esta formação específica para atuar em todas as escolas e também o excelente trabalho realizado por pessoas habilitadas em outras áreas do conhecimento e que sabem pensar as questões da educação com sensibilidade, bom senso e legalidade.

Alertamos quanto a necessidade de dois (2) anos de experiência docente para atuar na supervisão e direção de escola.

Conclusão

Este Conselho entende que a monitora Lucinéia Silva de Castro não possui a formação mínima exigida e encontra-se em formação, não devendo atuar como diretora da escola.

Entendemos também, que é possível o trabalho da supervisão com acompanhamento e orientação quando o profissional não detém a habilitação prevista pela LDB.

Em 21 de março de 2001.

*Anália Maria Carvalho da Rocha
Ana Zenaide Gomes Ourique
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira Barcelos
Isabel Cristina Moro Fischborn
Izabel Cristina Gil de Medeiros
Maria Esther Caetano de Medeiros*

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de março de 2001.

DILCE ECLAI V. GIL VICENTE
Presidente do CME